



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

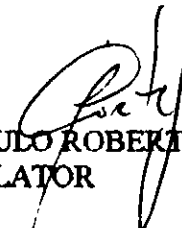
PROCESSO Nº. : 10070.001149/91-92
RECURSO Nº. : 87.466
MATÉRIA : IRF - Anos: 1988 a 1990
RECORRENTE : COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 16 abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.817

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA. Aplica-se aos processos decorrentes o que foi decidido relativamente ao que lhes deu origem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA,
NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070.001149/91-92
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.817
RECURSO Nº. : 87.466
RECORRENTE : COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento referente ao Imposto de Renda na Fonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1990, e teve origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10070.001147/91-67.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, art. 35 da Lei nº 7.713/88, e art. 1º da Lei nº 7.959/89.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a glosa de despesas relativas a incentivos de que trata a Lei nº 7.505/86, face à insuficiência de suas comprovações.

Em síntese, a recorrente exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 107.910, referente ao processo principal, decidiu dar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-02.795, prolatado em Sessão de 16 de abril de 1996.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070.001149/91-92
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.817

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Os presente autos versam sobre a cobrança do Imposto de Renda na Fonte, procedimento fiscal decorrente do processo matriz relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica que foi instaurado contra a contribuinte.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa no processo matriz.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.